



PARECER DO CONTROLE INTERNO



Processo Licitatório: 005/2021-FUNCEL

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 002/2021

Assunto: Locação de imóvel localizado na avenida rio Branco, Quadra 16 lotes 20 e 21 Bairro Novo Horizonte Canaã dos Carajás PA, destinado ao funcionamento do Núcleo de Iniciação Esportiva (NIES) da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. **CLEONICE BONFIM DE MACEDO**, Analista de Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 005/2021-FUNCEL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 005/2021-FUNCEL, na modalidade Dispensa de Licitação no qual se trata de locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Núcleo de Iniciação Esportiva (NIES) da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de contratação, justificativa, Laudo de Avaliação e vistoria técnica, relatório fotografico, Solicitação de Contrato, Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal do contrato, Declaração da adequação orçamentaria, Termo de autorização, Documentação do imóvel, certidões fiscais da imobiliária, Cópia da portaria da CPL, Despacho do Bloqueio Orçamentario, Parecer jurídico Favoravel, Termo de ratificação, Declaração de



Dispensa.



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de

ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Tal fato se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

X- para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia;

Cumpram-se mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpram-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 08 de Fevereiro de 2021.



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



Cleonice B. de Macedo

Cleonice Bonfim de Macedo
Controle Interno da FUNCEL

Cleonice Bonfim de Macedo
Controle Interno - FUNCEL
Portaria 00020/2021
FUNCEL

